

PROJETO DE LEI Nº 3091/2020**EMENTA:**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE ROUBO, FURTO E RECEPÇÃO DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate aos crimes de furto, roubo e recepção de cabos e fios metálicos.

Artigo 2º - O objetivo desta Lei é estabelecer normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico, denominado genericamente de "sucata" ou "ferro-velho", cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - Os comerciantes de metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho" ficam obrigados a informar a origem do produto que está sendo comprado ou vendido em seu estabelecimento.

Artigo 4º - As empresas ficam obrigadas a prestar informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho".

Artigo 5º - Consideram-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.

Artigo 6º - São princípios orientadores da Política Estadual de que trata esta lei:

I – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e recepção de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;
II – exigir o credenciamento junto aos órgãos estaduais e municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata e assemelhados;
III – implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar e das Guardas Municipais, o sistema de prevenção aos crimes de furto, roubo e recepção de cabos e fios metálicos nos municípios sediados no território do Estado.

Artigo 7º - A Política Estadual de Prevenção e Combate aos crimes de furto, roubo e recepção de cabos e fios metálicos terá por objetivo:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia

elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Artigo 8º - Compete ao Estado no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários auxiliem na fiscalização e na localização de indivíduos ou grupos de indivíduos que praticam ações ilícitas para a obtenção dos metais;

III - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

IV – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores de metais na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Municípios, por meio dos órgãos das Polícias Civil e Militar do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de setembro de 2020

Deputado **RODRIGO AMORIM**

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos de diferentes regiões do Estado do Rio de Janeiro têm sofrido constantemente com episódios de furtos de cabos de telefonia e energia elétrica.

De acordo com a Rio Luz, órgão da Prefeitura do Rio de Janeiro, só em 2019, foram mais de 48 mil metros de cabos furtados, um prejuízo de R\$ 327 mil. No primeiro semestre de 2020, já houve furto de mais de 12 mil metros de cabos de iluminação pública, equivalente a mais de R\$ 112 mil de custo ao governo.

Além de residências e comércios afetados, são afetados hospitais, túneis, viadutos e vias de grande movimentação, como a Linha Vermelha e a Autoestrada Grajaú-Jacarepaguá.

Segundo a Light houve 459 furtos de cabos de energia só no primeiro semestre do ano de 2020. A Zona Sul e o Centro são os locais com mais episódios. Em todos os casos, o material é repostado e furtado novamente.

É inegável que esta modalidade criminosa se transformou em nova fonte de recursos para os traficantes do Rio de Janeiro, que os investe na aquisição de novos armamentos e munições, a fim de manter o seu poder bélico no confronto com as forças de segurança do Estado. Além disso, temos uma questão social envolvida, onde usuários de drogas também praticam tais delitos. A ausência de identificação precisa do material, dos vendedores e comprados é mais um problema, que frustra os inquéritos e ações penais.

O aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa

enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida.

Assim, é o presente Projeto de Lei, a fim de criar um justo instrumento de auxílio na prestação da segurança pública direcionada aos cidadãos. Por estas razões, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área de segurança pública.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303091	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	21783	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	01/09/2020	Despacho	01/09/2020
Publicação	02/09/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3091/2020](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public			
Autor(es)							
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303091							
 							
▼ INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE ROUBO, FURTO E RECEPÇÃO DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303091 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				02/09/2020		Rodrigo Amorim	
→ Distribuição => 20200303091 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ALEXANDRE KNOPLOCH => Proposição 20200303091 => Parecer: Redistribuído				26/05/2021			
→ Redistribuição => 20200303091 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CARLOS MINC => Proposição 20200303091 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO